



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Aracaju

ACum 0000284-40.2019.5.20.0008

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CUL RECREATIVAS, DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SERGIPE - SENALBA-SE
RÉU: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CUL RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SERGIPE - SENALBA-SE em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI pleiteando liminarmente seja determinado à demandada a obrigação de fazer consistente no desconto da contribuição associativa do mês de março/2019, bem como dos demais meses subsequentes com o respectivo repasse ao sindicato ora requerente.

O pedido de tutela antecipada se fundou na alegação de inconstitucionalidade da MP 873/2019, que por não prever tempo mínimo de adequação das entidades sindicais às novas regras, impôs, conseqüentemente restrições ao funcionamento das entidades que ficarão sem ter como arcar com as despesas com folha de pagamento de funcionários, água, luz, assessorias, retirando assim, o poder de prestar assistência aos seus filiados.

A Constituição brasileira prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei (art. 8º, inciso IV).

O desconto em folha de pagamento referido na inicial é exatamente a contribuição confederativa a qual depende de prévia e facultativa filiação sindical. E, pelos documentos anexados, já havia autorização do desconto mensal nos contracheques dos associados, inclusive, assim sendo feito. Portanto, tem plausibilidade as alegações autorais acerca da probabilidade do direito, no que se refere à alteração de obrigatoriedade/exigibilidade da contribuição sindical.

Vislumbra-se, ainda, o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a supressão dos descontos de referidas mensalidades de forma abrupta e sem prazo razoável para adequação, poderá deixar o sindicato sem a arrecadação de sua quase única e exclusiva receita, com evidente prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são por ele tutelados.

Nesse contexto, a antecipação da tutela pretendida, encontra suporte no art. 300, "caput", do CPC ("A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo").

Desse modo, presentes os pressupostos legais, CONCEDE-SE a tutela pretendida para determinar ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI a obrigatoriedade de desconto da contribuição associativa dos sócios na folha de pagamento do mês de março corrente e seguintes, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente os descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento da ordem, que reverterá a favor do autor.

Notifiquem-se as partes acerca da presente decisão, com urgência, sendo a demandada por oficial de justiça.

Resta designada audiência para o **dia 09/05/2019, às 8 horas**, para a qual as partes deverão ser notificadas, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

ARACAJU, 27 de Março de 2019

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES
Juiz do Trabalho Substituto